Cabral
Consultoria em Recursos Humanos

Ilmo Senhor
JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho Federal de Química

REF.: Pregão Eletrônico nº 08/2022-CFQ

A empresa **Cabral Consultoria em Recursos Humanos Ltda – ME,** inscrita no CNPJ sob nº 03.412.636/0001-39, estabelecida no SRTVS Quadra 701-Conjunto E-Bloco I, Sala 209 - CEP 70340-901 – Brasília-DF, por seu representante legal, Sérgio Augusto Queiroz Cabral, portador da carteira de identidade RG n.º 146.204-SSP-DF e inscrito sob o CPF nº 046.210.931-34, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. As., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** pelos fatos a seguir demonstrados.

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de programa de desenvolvimento de competências comportamentais, para capacitação do quadro funcional do Conselho Federal de Química,

No Edital, em seu Item 9.11.2 é exigido a apresentação de: " Comprovação de ao menos 01 (uma) publicação técnica reconhecida em âmbito nacional e/ou internacional."

Tal exigência cria obstáculo afrontando contra o caráter competitivo da licitação, contrariando a lei de licitações que em seu artigo 67 determina o rol de documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional de forma restritiva a:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na*

execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Observa-se que o artigo 67 não admite tal exigência, uma vez que não consta do rol taxativo previsto na lei, que além de excessiva não guarda qualquer relação com o objeto em questão.

A exigência citada representa óbice à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração, o que atenta contra a legalidade de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme previsto na Lei 14.133 de 01/04/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Conclui-se, desta forma, que manter a exigência de comprovação de ao menos 01 (uma) publicação técnica reconhecida em âmbito nacional e/ou internacional, indubitavelmente trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública, devendo ser excluída tal exigência, tendo em vista que viola as normas legais vigentes

Diante do exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante modifique os termos do edital, excluindo tal exigência, para que um maior número de interessados possa participar certame.

Nesses termos, pede deferimento

Brasília, 01 de agosto de 2022

SÉRGIO AUGUSTO QUEIROZ CABRAL
Representante Legal